



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2388713-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IX, é agravado JUSSIENE NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE TATUAPÉ**
AGRAVANTE: **CREDITA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
AGRAVADA: **JUSSIENE NUNES DA SILVA**

VOTO N.º 27.123

AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Agravada que demonstrou a probabilidade do direito a autorizar a concessão do efeito suspensivo em seu favor, conforme estabelece o art. 1.019, I, c.c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 25/30 que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Alega o agravante que o contrato em questão se trata de empréstimo pessoal e não de financiamento de veículo, o que afasta a aplicação a aplicação das séries do SGS como parâmetro. Discorre sobre a diferença entre contrato de empréstimo pessoal com garantia de bem móvel e contrato de financiamento de veículo. Aponta que não foram aplicados juros abusivos. Defende a autonomia da ação de busca e apreensão e a não aplicação da multa por esgotamento das vias recursais.

É O RELATÓRIO.

A decisão monocrática de fls. 25/ a seguir parcialmente reproduzida, proferida pelo então relator, Dr. Sérgio Alfieri, que indeferiu o efeito suspensivo:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 332 que não conheceu da contestação e manteve a liminar de busca e apreensão.

Alega a agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, haja vista que, em razão de abusividades contratuais, propôs ação revisional que tramita na 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, Bahia (proc. 8032526-60.2023.8.05.0001), onde obteve decisão favorável em primeiro grau, reconhecendo a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, encontrando-se o feito em segundo instância para julgamento de recurso oposto pelo ora agravado, tendo sido determinada a suspensão de eventuais penalidades e outras medidas até o julgamento final. Pretende que seja determinada a conexão com a ação de busca e apreensão, devendo ser reconhecida a prevenção daquele Juízo para julgamento conjunto. Argui inépcia da inicial e nulidade da notificação extrajudicial. Aduz que se encontra em dificuldades financeiras, devendo ser-lhe concedida a justiça gratuita.

Processe-se o recurso independentemente do pagamento do preparo, ante o requerimento de justiça gratuita que deve ser submetido ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ingressou o agravado com ação de busca e apreensão fundada em contrato com garantia fiduciária em face da agravante, arguindo inadimplência a partir da parcela 5/60.

Concedida a liminar nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 (fls.170), não foi ainda cumprida por não terem sido fornecidos meios necessários pelo credor (fls. 358).

A ré apresentou contestação com pedido de suspensão da liminar. Seguiu-se a decisão agravada, onde o d. Juiz não conheceu dos argumentos da ré formulados na petição de fls. 259/320, sob o fundamento de que a defesa é prematura, uma vez que o veículo ainda não foi apreendido.

O Código de Processo Civil regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311, prevendo as medidas de caráter satisfativo ou cautelar, consoante o artigo 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo autor e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do recurso.

No caso, estão presentes todos os elementos aptos a respaldar a concessão da tutela de urgência pleiteada pela ré, ora agravante, a fim de obstar o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

É certo que a ação de busca e apreensão tem rito especial, devendo a citação da parte ré ocorrer somente após o cumprimento da liminar. No entanto, a ré ingressou nos autos para noticiar a ausência de pressupostos processuais que, em tese, descaracterizariam a mora. Desse modo, deve ser reconhecida a possibilidade de comparecimento espontâneo para arguir matérias

de ordem pública.

Nesse sentido: Ap. 1003615-12.2020.8.26.0347; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Matão; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2021.

No mais, a agravante comprovou que, por sentença proferida pelo d. Juízo de Salvador, foi reconhecida a abusividade dos juros pactuados, afastando a mora até a readequação contratual (fls. 330).

Não obstante depender a r. sentença de confirmação pelo Tribunal da Bahia, tem-se que, ao menos em cognição sumária, é evidenciada a descaracterizada a mora, o que implica em revogação imediata da liminar.

Cabe anotar que, sobre a descaracterização da mora, incide, ao caso, o Tema Repetitivo nº 28 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora", sendo este exatamente o caso dos autos, conforme r. sentença de fls. 326/331 dos autos originários.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Interposição contra decisão que deferiu a liminar. Contraminuta. Preliminares rejeitadas. Mérito. Ré que insiste na abusividade dos juros contratados. Taxa que supera o dobro da taxa média do mercado. Abusividade reconhecida. Lesão consumerista. Inteligência do 6º, V, do art. 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Descaracterização da mora reconhecida. Tema 28 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Liminar revogada. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 2017761-73.2024.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2024; Data de publicação: 13/05/2024).

O perigo de dano é inconteste, posto que há risco de ser desentranhado o mandado para novas diligências visando à efetivação da liminar de busca e apreensão do veículo.

Registra-se que não cabe no âmbito deste recurso adentrar o mérito da controvérsia de fundo, de modo que a análise ficará restrita à alegada existência de vícios na decisão atacada.

A alegação de irregularidade da notificação, no entanto, fica afastada.

Argui a agravante que não tem validade a notificação extrajudicial prevista nos art. 8º e 9º da Lei n. 8.935/94, praticada por tabelião fora do âmbito da sua delegação, bem como porque não há AR juntado nos autos.

Em primeiro, a notificação foi enviada diretamente pelo credor, não se justificando a insurgência relacionada a Tabelionato de Comarca diversa.

E o credor atendeu ao disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL 911/69, encaminhando notificação extrajudicial ao devedor, recebida no seu domicílio contratual (fls. 142 e 157).

Com efeito, é suficiente para os fins do art. 3º, do DL 911/69, e Súmula 72 do STJ2, que a notificação seja encaminhada ao endereço constante do contrato, podendo ser recebida pelo devedor ou por terceiro que ali se encontre, sendo certo que, no caso, a missiva foi recebida no domicílio contratual por pessoa que se identificou e não recusou a correspondência.

Vale destacar que no julgamento do Tema Repetitivo 1.132, o STJ fixou o entendimento que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Argumentos atinentes à regularidade da notificação não são, pois, motivos para descaracterização da mora.

Não há conexão entre as ações, pois não são comuns o pedido e a causa de pedir (art. 55 do Código de Processo Civil).

Ainda que fosse caso de conexão, não haveria possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, tendo em vista que a ação revisional já foi sentenciada (artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil).

Também não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias pelo fato de as ações serem decididas separadamente (§ 3º do art. 55 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Consignatória. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: ausência de conexão entre as mencionadas Ações, tendo em vista ausência de identidade entre os pedidos ou as causas de pedir. Aplicação do artigo 55 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2170338-07.2022.8.26.0000 j. 30/07/22; 27ª Câmara. Dir. Priv., Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA).

Feitas tais considerações, em tese de cognição sumária, verificam-se presentes o risco de dano e a probabilidade do direito relativamente à descaracterização da mora, que deverá ser melhor apurado em fase probatória, pelo que defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se o d. Juiz a quo a concessão de efeito suspensivo, fim de obstar o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

O recurso não é provido.

Conforme observou o relator, não cabe no âmbito deste recurso adentrar o mérito da controvérsia de fundo, de modo que a análise ficará restrita à alegada existência de vícios na decisão atacada.

Embora não exista conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, pois não são comuns o pedido e a causa de pedir (art. 55 do Código de Processo Civil) e porque a ação revisional já foi sentenciada (artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil), a agravante comprovou que se encontra amparada por decisão de outro Juízo que afastou a mora até que o contrato seja readequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante comprovou que, por sentença proferida pelo d. Juízo de Salvador, foi reconhecida a abusividade dos juros pactuados, afastando a mora até a readequação contratual (fls. 330).

Portanto, não se trata de analisar os termos pactuados em sede de agravo de instrumento, e sim de respeitar decisão contrária ao entendimento do ora agravante.

O agravado não apresentou prova de revogação da decisão, ou a readequação contratual.

Não obstante depender a r. sentença de confirmação pelo Tribunal da Bahia, é evidenciada a descaracterizada a mora, o que implica em revogação imediata da liminar.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator